
Curso de Direito Artigo Original

**AS PROBLEMÁTICAS QUE ENVOLVEM A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE EM
RAZÃO DO PUNITIVISMO BRASILEIRO**

THE PROBLEMS THAT INVOLVE THE REDUCTION OF CRIME DUE TO BRAZILIAN PUNITIVISM

Guilherme Duarte de Castro¹ Sérgio Eduardo Meireles Neves², Robson Pedro Veras³

¹ Alunos do Curso de Direito

² Filósofo e Pedagogo, possui doutorado em Filosofia (PUC-SP) com mestrado em Ciência da Religião (PUC-GO).

RESUMO

Introdução: O tratamento adequado do apenado faz parte da responsabilidade do estado, é necessário uma abordagem técnica e racional para assegurar os direitos inerentes ao preso, e de forma objetiva, aumentar as possibilidades de reintegração do preso a sociedade para evitar o regresso ao sistema carcerário, e dessa forma, alcançar a redução da criminalidade. Entretanto, o imaginário popular insiste em desejar a retribuição do mal causado ao apenado, em que a intensidade da pena e o sofrimento do aprisionado serviriam para inibir o crime ou, ainda, seria a medida adequada ao criminoso, uma vez que a retribuição seria a pena justa. Com isso, o aspecto político resta prejudicado, uma vez que se a sociedade exige a punição do criminoso, o agente político fica inibido em atender ao caráter técnico, de ressocialização, visto que soa como excessivamente solidário aos criminosos e, como consequência, perde parte do apoio popular. Dessa forma, a inércia estatal quanto à situação degradante do preso abre a possibilidade de que facções criminosas acolham o presidiário, que fica sem alternativa que não seja integrar um grupo criminoso para garantir sua sobrevivência no presídio e, por fim, o cenário que se cria é de que presos com baixo risco social e que poderiam ser ressocializados passam a integrar organizações criminosas, em que a prisão além de não cumprir o objetivo de readaptar o apenado ainda contribui para que se aumente a criminalidade, posto que o Estado gasta quantidade considerável de recursos para que haja a piora no quadro da segurança pública. Sendo assim, a metodologia de pesquisa utilizada foi a de revisão sistemática de literatura, tendo como base de dados o Portal Scielo e o Portal de Periódicos da CAPES, além da análise de legislações e jurisprudências nacionais através de uma abordagem indutiva. Ademais, a relevância deste trabalho se justifica em promover o debate e a discussão em cima da responsabilidade solidária do Estado no que tange à criminalidade no país, de maneira que o mesmo realize políticas públicas mais eficazes a fim de tornar possível a ressocialização do apenado, de forma que o mesmo não venha mais a delinquir, consequentemente, reduzindo a criminalidade no país.

Palavras-Chave: Sistema prisional. Punitivismo. Ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: The proper treatment of the convict is part of the responsibility of the state, a technical and rational approach is necessary to ensure the inherent rights of the prisoner, and objectively, increase the possibilities of reintegration of the prisoner into society to avoid returning to the prison system, and thereby achieving the reduction of crime. However, the popular imagination insists on wanting retribution for the harm caused to the convict, in which the intensity of the penalty and the suffering of the prisoner would serve to inhibit the crime or, even, would be the appropriate measure for the criminal, since the retribution would be the fair penalty. With this, the political aspect remains impaired, since if society demands the punishment of the criminal, the political agent is inhibited in

meeting the technical nature of resocialization, since it sounds excessively supportive of criminals and, as a consequence, loses part of popular support. In this way, the state's inertia regarding the degrading situation of the prisoner opens up the possibility that criminal factions will shelter the prisoner, who is left with no alternative but to join a criminal group to guarantee his survival in prison and, finally, the scenario that is created is that prisoners with low social risk and who could be re-socialized become part of criminal organizations, in which the prison, in addition to not fulfilling the objective of readapting the convict, also contributes to an increase in crime, since the State spends a considerable amount of money. resources so that there is a worsening in the context of public security. Therefore, the research methodology used was the systematic literature review, based on the Scielo Portal and the CAPES Portal de Periódicos, in addition to the analysis of national legislation and jurisprudence through an inductive approach. In addition, the relevance of this work is justified in promoting debate and discussion on the joint responsibility of the State with regard to crime in the country, so that it carries out more effective public policies in order to make possible the rehabilitation of the convict, so that he no longer commits a crime, consequently reducing crime in the country.

Keywords: Prison system. Punitivism. Resocialization.

Contato: guilherme.castro@sounidesc.com.br sergio.neves@sounidesc.com.br

Sumario

1 Introdução	3
2 Fundamentação Teórica.....	4
2.1 Punitivismo na Sociedade Brasileira.....	4
3 As consequências do aprisionamento em massa e a dificuldade na implementação de políticas alternativas	8
4 Considerações Finais.....	15
REFERÊNCIAS	16

1 Introdução

A falta de estrutura prisional é o maior problema enfrentado atualmente, são necessários investimentos em estrutura prisional como a educação, instrução profissional, assistência médica e psicológica. Estrutura prisional não é investimento para melhorar a estadia do presidiário, esse investimento deve ser observado por todos como algo necessário para a prevenção de reincidências, porém, não existe a destinação de recursos suficientes para esse tipo de investimento, uma vez que a sociedade em geral ainda emana o sentimento punitivista em relação ao criminoso.

Com isso, o representante político, que depende do apoio popular, entende que investir na ressocialização do indivíduo ou na estrutura de presídios em vez de usar o dinheiro público para investir, por exemplo, em hospitais ou escolas, significa suicídio político. Portanto, a proposta do presente artigo é de expor uma vertente dos diversos problemas que impedem a redução da criminalidade, uma vez que isso requer ações que integrem o aprisionado à sociedade e as reais consequências do encarceramento insensato.

Por fim, a conclusão que o artigo buscará apresentar é alertar o equívoco do senso comum da população geral. Apesar de a vítima, os parentes ou os demais envolvidos com o delito terem sentimento de revolta sobre o criminoso, o Estado não pode possuir sentimentos ou paixões, posto que deve buscar solucionar os problemas sociais com base em dados e estudos científicos. Por isso, o Estado não deve reafirmar os ideais populares do “quanto pior, melhor” ao sistema prisional, porque além de não resolver o problema, a situação se agrava.

Diante do exposto, a metodologia de pesquisa utilizada para a elaboração do trabalho foi a de revisão sistemática de literatura, a fim de identificar, coletar e analisar de forma sistemática os estudos existentes sobre o tema de pesquisa. Além de que, a abordagem utilizada foi a indutiva. Ademais, o sistema de citações escolhido foi o de Autor/Data a fim de tornar mais fluida a leitura do artigo, sendo as informações sobre as referências inseridas no texto, indicando o sobrenome do autor e o ano de publicação da obra referenciada. As informações completas das referências são listadas posteriormente na seção de referências bibliográficas. Pontua-se que para subsidiar o trabalho também foram consultadas as legislações atualizadas e as jurisprudências dos tribunais nacionais relativas ao tema de pesquisa.

2 Fundamentação Teórica

2.1 Punitivismo na Sociedade Brasileira

Sob a ótica da racionalidade penal moderna, uma parcela considerável de obstinados da sociedade brasileira e mesmo os sujeitos que integram o sistema de justiça criminal arraigaram um pensamento medieval, no sentido de que a imposição da pena aflictiva solucionaria os problemas criminais, e que quanto mais gravosa a conduta maior deverá ser o sofrimento arcado pelo condenado.

No que se refere ao pensamento comum muitas vezes difundido de que a intensidade da pena e o sofrimento do aprisionado servem para inibir o crime ou, ainda, seria a medida adequada ao criminoso, uma vez que a retribuição seria a pena justa, Michel Foucault demonstrou em sua obra que o suplício era a forma mais antiga de tratar dos delitos, em que o criminoso sofria de forma intensa e pública, conforme relatou:

[...] em 2 de março de 1757, a fazer confissão pública diante da porta principal da Igreja de Paris, aonde devia ser levado e conduzido numa carroça, nu, em camisa, segurando uma tocha de cera acesa com um peso de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Grève, e num cadafalso que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, a sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com enxofre a arder, e nas partes em que será atenazado serão deitados chumbo derretido, azeite a ferver, piche em fogo, cera e enxofre derretidos, e depois o seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e os seus membros e corpo consumidos no fogo, reduzidos a cinzas, que serão lançadas ao vento (FOUCAULT, 2014, p. 87).

A partir disso, a conclusão do referido autor, em síntese, foi de que o sistema penal se tornava e instável pouco eficiente quando o propósito era tão somente provocar sofrimento ao autor do delito. Gerar degradação ao sujeito para satisfazer o desejo de retribuir o dano, tão somente por capricho, não traria solução alguma. Consoante a essa conclusão e ainda no aspecto clássico das obras sobre a criminologia geral, Cesare Beccaria também tratou sobre a ineficácia da pena por si só, em que tratar das causas do crime é mais importante que combater as consequências.

[...] É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-

estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 1999, p. 175).

Extraíndo-se concepções de autores como Michel Foucault e Cesare Beccaria, estes buscaram trazer para a aplicação prática, ainda que adaptada aos tempos atuais ao sistema prisional, a lição de que não se resolve a criminalidade a partir da pura punição do criminoso, porque não é a intensidade da pena ou o tratamento cruel que evita que o indivíduo cometa os crimes.

Como era difundido na antiguidade, ainda hoje se mostra eficaz em sentidos práticos, a ideia preferível de prevenção à punição. De fato, se evitado o delito evita-se a pretensão punitiva. Com isso abrimos um leque de reparos que podem ser estabelecidos desde a educação dos integrantes da sociedade quando jovens. É preciso saber a motivação, a inclinação, o funcionamento de uma mente delituosa, e então efetuar, por meio de uma abordagem tática, todo um aparato preventivo.

Entretanto, os pensamentos dos estudiosos sobre o crime não encontram respaldo em parte considerável da população. Assim, por exemplo, em pesquisa elencada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015, que tratou do tema sobre a percepção da violência na sociedade, a frase “bandido bom é bandido morto” resultou que 50% dos entrevistados concordava total ou parcialmente com a frase.

Fig 1 – Bandido Bom é Bandido Morto?



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

Além disso, em pesquisa realizada no estado do Rio de Janeiro, em 2017, sobre a violência, denominada “Olho por olho. O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”, constatou-se que 73% acreditam que os direitos

humanos (normas voltadas à proteção e dignidade de todos os seres humanos) atrapalham o combate à criminalidade e mais da metade (56%) concordam total ou parcialmente com a afirmativa de que quem defende Direitos Humanos só está defendendo bandidos (LEMGRUBER et al., 2017).

Consoante a esses dados, a pesquisa de levantamento nacional realizado em 2008 pelo Cesec-Ucam (RECAMÁN e VENTURINI, 2008) e encomendada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), com 2.011 entrevistados, acima de 14 anos de idade, residentes nas áreas urbanas de 150 cidades, demonstrou que a posição de boa parte dos brasileiros continua discordante com os direitos humanos estendidos às pessoas que cometem delitos. Sendo assim, o estudo observou que 43% dos entrevistados concordavam com as expressões “bandido bom é bandido morto” e 51% concordavam com a expressão “direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas”.

Corolário disso, o sucateamento dos estabelecimentos prisionais brasileiros, em que o intuito de alguns seria que virassem cada vez piores a ponto de se tornarem verdadeiras masmorras medievais, atende aos anseios de parte da população, que busca vingança e a pena aflitiva, sob o prisma de que o suplício é a medida adequada e, como resultado disso, o aspecto político tende a negligenciar o sistema prisional. Entretanto, a estratégia da pena aflitiva é ineficaz em face a esse propósito (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

Em paralelo ao que é visto nas prisões brasileiras, onde a taxa de reincidência média é de 70%, os presídios dos países que conseguiram reduzir o aprisionamento e, por consequência a criminalidade, a números aceitáveis foram em direção contrária à adotada no Brasil. Neste sentido:

Segundo o último Censo Prisional, dos 6,7 mil homens e mulheres que mensalmente deixam uma das 144 unidades prisionais do Estado de São Paulo, 3,9 mil voltam a cometer algum tipo de delito e retornam à cadeia para cumprir mais uma pena aplicada pela Justiça. A taxa de reincidência criminal no Estado é de 58%. A taxa média nacional supera 70%. Mesmo presos que recebem liberdade condicional por bom comportamento voltam a delinquir. Os próprios reincidentes explicam seu comportamento como decorrência das dificuldades que enfrentam ao serem soltos. Eles se queixam do preconceito que os empregadores têm contra os egressos do sistema prisional e do fato de não terem recebido treinamento profissional na cadeia para poder encontrar trabalho com maior facilidade, após o cumprimento da pena. (ESTADÃO, 2008, s.p.)

Deste modo, podemos usar como exemplo a Noruega, que foi considerado o país com melhor qualidade de vida pela ONU, em 2012, (1º no ranking do IDH) e de acordo com levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil (GOMES, 2006), o 8º país com a menor taxa de homicídios no mundo, onde o sistema prisional consegue reabilitar 80% dos criminosos, ou seja, somente 2 em cada 10 presos voltam a delinquir novamente

A Noruega relaciona sua baixa taxa de reincidência devido ao fato de ter seu sistema penal focado na reabilitação e não na punição por vingança ou retaliação do criminoso. Neste sistema, a reabilitação não é facultativa, é obrigatória. Dessa forma, o criminoso, mesmo que tenha cumprido integralmente a pena poderá ser submetido a um novo período de cárcere se comprovado a inaptidão de convívio social.

Os presídios são edificadas em lugares estratégicos e harmoniosos, o ambiente não possui aparência pavorosa e as celas não possuem grades. Todos tem acesso a um bom chuveiro e boas camas, acesso também a uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, oficinas para qualificação profissional e ofício. Tudo que é ofertado faz parte da estratégia e sua eficácia vem sendo consolidada cada vez mais.

Em contrapartida, o sistema prisional brasileiro é conhecido pelos problemas estruturais que possui, dentre eles a superlotação, a falta de estrutura, de saúde e higiene, a propensão para rebeliões e a absoluta falta de preparo do preso para a volta ao convívio social. Quanto a isso, o relatório da Anistia Internacional demonstrou que a situação descrita não é exceção:

[...] A Anistia aponta que denuncia constantemente as violações cometidas no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, como o uso de tortura e força excessiva, além de condições cruéis, desumanas e degradantes nas quais vivem os detentos. O relatório afirma que, em novembro de 2005, a Comissão Interamericana ordenou que todos os detentos do centro de detenção provisória da Polinter fossem transferidos e que a mesma fosse fechada⁸. O Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – aponta que a população carcerária do Brasil em 2019 era de 773.151 presos em estabelecimentos penais ou detidos em outros sistemas de carceragem⁹. Acrescentando-se, ainda, os presos custodiados apenas em unidades prisionais, esse número salta para 758.676 presos (DOS SANTOS MIGUEL, 2007, p. 30).

Diante desses dados, é possível constatar que impera não apenas os maus-tratos aos aprisionados, como a tortura e exposição à situações degradantes por parte de membros do Estado, como também pelos próprios internos que resolvem

conflitos dentro dos presídios por meio da violência, em que a superlotação contribui no aumento de incidência na violência perpetrada.

Portanto, se o senso popular de que o castigo seria a solução ou, no mínimo, a forma justa de lidar com o criminoso, os números de aprisionados e de crimes estariam diminuindo. Entretanto, essa não é a realidade, posto que as estatísticas mostram o aumento desses números, em que a ausência de medidas do Estado leva à organização dos presos no conhecido crime organizado, como se verá a seguir (DOS SANTOS MIGUEL, 2007).

3 As consequências do aprisionamento em massa e a dificuldade na implementação de políticas alternativas

A precariedade do sistema prisional é um problema há muito tempo conhecido, em que o preso carece de necessidades básicas como higiene pessoal, tratamento de saúde ou mesmo de roupas. Assim, por exemplo, em dias de chuvas alguns passam frio ou mesmo se molham e permanecem com as roupas molhadas no corpo se expondo para problemas de saúde.

No que se refere aos problemas carcerários, deve-se entender que o conceito de pena aplicado no regimento brasileiro não se trata somente da pena aflitiva. Assim, Rogério Grecco (2011) ensina que há divisões: a) geral positivo: afirma o direito penal; b) geral negativo: poder de punir perante a sociedade; c) especial negativo: intimida o autor do delito aplicando a pena para que não volte a cometer o delito; e, por fim, d) especial positivo: ressocialização do condenado.

Portanto, o sentido da aplicação da pena, em suas diversas vertentes, precisa de estrutura adequada para cumprir o fim maior de diminuir a criminalidade. Entretanto, a estrutura do sistema carcerário e os problemas que estão envolta não permitem que se cumpra essa finalidade, mas ao contrário, contribui para que se aumente a violência (REBES e AQUOTTI, 2017).

No aspecto legal, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como a Lei de Execução Penal, que rege a estrutura criminal ao determinar como o preso cumprirá a pena, determina um cenário de estrutura adequada para o cumprimento da pena. Isso porque no que se refere ao tamanho da cela em que o aprisionado deve ficar preso, a referida lei dispõe que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório [...] b) área mínima

de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Por outro lado, na prática o que se observa é o aumento da população carcerária, que foi analisado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em um levantamento e obteve o resultado de que a taxa de superlotação dos presídios é de 175,82% nos 1.456 estabelecimentos penais no país, em que o estado do Amazonas chega a ter a superlotação carcerária de 484% (DE LIMA RODRIGUES e CORDAZZO, 2019).

Como consequência da superlotação, condições como a falta de higiene e contato indiscriminado acarretam doenças como tuberculose, hipertensão, diabetes, além de aumentar a incidência de violações sexuais em que incide no aumento de contaminação do HIV, em que o portador por vezes sequer sabe de sua condição devido à falta de exames proporcionados.

Dessa forma, as condições encontradas nos estabelecimentos prisionais mostram como os presos não sequer possuem lugar para dormir, em que ficam amontoados e dormem até mesmo em pé ou sentados. Quanto à alimentação, que em geral é fornecida por empresas terceirizadas, não raro é servida comida estragada ou em condições semelhantes.

O problema da superlotação de presídios, então, possui frequência que não se trata de um problema atual, mas que se perpetua por décadas. Assim, por exemplo, em 1990, na cadeia pública de Santo André, os presidiários fizeram um pacto para matar qualquer outro presidiário que chegasse na cadeia como forma de reclamar pela superlotação (DE LIMA RODRIGUES e CORDAZZO, 2019).

Diante dessa realidade, a situação degradante costumeiramente é o motivo que causa rebeliões nos sistemas prisionais, conforme ensina Cesar Roberto Bitencourt:

É o acontecimento que causa o maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve. O motim, uma erupção de violência e agressividade, que comove cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delinquente serve apenas para postergar o problema. O motim rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir um muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social. Este ciclo fatal, cuja interrupção é muito difícil, é um dos fatores que mais influem para que a problemática carcerária não encontre solução satisfatória na maior parte das sociedades. O exemplo mais eloqüente da conflitividade carcerária foi o “Massacre do Carandiru”, ocorrido na Casa de Detenção em São Paulo, no ano de 1992, onde a Polícia Militar executou cento e onze reclusos,

totalmente desarmados (BITTENCOURT, 2017, p. 87).

Esse ponto é importante para explicar como surgiram as organizações criminosas no país. Isso porque, em função das circunstâncias deploráveis que os presidiários estavam, os conflitos levaram às rebeliões. Dessa forma, diante da omissão do Estado em fornecer condições minimamente aceitáveis para o cumprimento da pena, os criminosos se organizaram para garantir melhores condições nos presídios, sob o preço de se aliar a facções.

Assim surgiu o Primeiro Comando da Capital (PCC), grupo mais poderoso do crime organizado do Brasil e América do Sul. Nesse aspecto, sobre a origem do PCC:

Esses elementos, somados ao aumento vertiginoso da população carcerária paulista na década de 1990, a transformações administrativas e políticas, econômicas e sociais, nacionais e internacionais, e à corrupção no sistema penitenciário, formaram o caldo que deu origem ao PCC, que nasce e cresce nas brechas deixadas pela omissão do poder público (BITTENCOURT, 2017, p. 135).

Essas Organizações Criminosas suprimiram algumas necessidades dos presidiários, em que diante da omissão estatal, foi fornecida ajuda, em que a organização possui um Estatuto próprio que estabelece regras de respeito, lealdade, justiça e União e com o intuito de comandar os presídios para tomar o poder do Estado e causar rebeliões dentro das prisões.

Com isso, o processo de se juntar à organização criminosa envolve a filiação, através de uma espécie de “batismo” seguido da transformação do indivíduo em um “irmão”, ato esse que é necessário se observar o estatuto do PCC e o juramento de fidelidade a ele (BITTENCOURT, 2017).

A consequência desse juramento de fidelidade ao PCC é a submissão absoluta à organização, em que se deve colocar essa acima de tudo, até mesmo da família. Assim, cria-se um compromisso que se perfaz por toda a vida, conforme a situação descrita por um membro:

[...]um preso entrevistado na P3 e que estava “decretado”, isto é, ameaçado de morte pelo PCC. Ele contou que o seu irmão era companheiro do PCC e, por conta disso, teria a obrigação de matá-lo caso o encontrasse, pois, do contrário, ele (o seu irmão) poderia ser executado por não estar colocando o Comando acima de tudo. Diante desta situação ele afirmou que não poderia retornar para sua casa quando terminasse de cumprir a sua pena

(BITTENCOURT, 2017, p. 185).

Dessa forma, o cenário que se buscou demonstrar até o presente momento é que o caráter punitivista que parte da população possui em buscar a aflição do preso se mostra equivocado em termos práticos, porque a consequência é o encarceramento em massa em um sistema prisional que já castiga o presidiário, o que leva à organização dos presidiários. Com isso, os presos criam um vínculo absoluto com facções e ao deixarem os presídios são coagidos a permanecerem integrados nela, o que ocasiona em mais crimes.

Com isso, o efeito de se prender um criminoso por um delito de baixa gravidade com membros de organizações criminosas significa, em termos práticos, que o Estado paga para que um indivíduo que poderia ser recuperado se torne um criminoso de grande periculosidade.

Portanto, a problemática criada é que se por um lado o sistema prisional requer atenção e investimentos, visto que na ausência disso o preso é amparado por organizações que fazem os crimes aumentarem, por outro lado o sentimento punitivista repudia as medidas que visem atender essas necessidades, posto que exigem investimentos públicos de recursos que podem ser priorizados para outras áreas que geram retorno político e, com isso, cria-se um sistema de ciclo vicioso.

Dessa forma, de acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, a população carcerária no Brasil é de 667.541 presidiários, que somente no mês de junho de 2021 causaram a despesa de R\$ 1.385.837.707,85.

Nesse sentido, segundo o próprio Depen (Departamento Penitenciário Nacional), desde o ano 2000, o Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento de sua população prisional de 7,14%, com crescimento contínuo, em demonstração das consequências causadas pelo aprisionamento em massa e em prisões superlotadas.

Com esses números somados às informações dispostas nos capítulos anteriores, é possível constatar que há despendimento de altos valores em um sistema prisional que não cumpre o seu objetivo de melhorar a segurança pública. Em verdade, o oposto ocorre: grandes valores são investidos para colocar infratores

de baixa periculosidade em contato com grandes facções criminosas.

Isso porque as decisões não-científicas tendem a predominar nesse debate público, uma vez que o aspecto político é influenciado pela opinião pública, que não assemelha os dados dispostos porque sequer entra em contato com esses, o que prejudica que se encontre soluções alternativas que não envolvam o encarceramento, posto a opinião popular não raro se baseia no senso comum e busca respaldo em suas convicções já formadas, razão pela qual a ciência criminal pode encontrar resistência quando posta em conflito com a opinião popular.

Ao se analisar o campo psíquico, que é o responsável pelas opiniões concebidas pelas pessoas, a “teoria da dissonância cognitiva” pode ajudar a explicar porque as soluções mais fáceis são mais populares que os estudos técnicos. Assim, tratada no artigo “A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal”, a referida teoria foi concebida pelo psicólogo Leon Festinger, que sustenta que o indivíduo busca enxergar os fatos se baseando nas suas ideologias e conhecimentos de mundo e tenta, a partir de suas ideias, dar a coerência que entende ser o real sentido daquele fato. Tal teoria assim é descrita por seu criador:

A teoria da dissonância cognitiva, portanto, evidencia que o indivíduo modifica ou ajusta seu pensamento ou sua atitude com o propósito de manter a coerência entre suas cognições ou crenças contraditórias, afastamento a tensão psíquica que lhe gera incômodo ou angústia. A busca por consonância, a tentativa de reconciliar cognições discrepantes é um anseio básico, natural do ser humano (DA SILVA ANDRADE, 2019, p. 1651).

De forma paralela, Daniel Kahneman, ganhador do prêmio Nobel e pesquisador na área de psicologia e dos aspectos comportamentais afirma que o comportamento humano busca a ilusão de validade e a incapacidade de admitir e lidar com a ignorância e incerteza. Com isso, o autor aduz que as pessoas tendem a tomar decisões que não são baseadas em números e estatísticas, mas na história por trás do fato debatido (DA SILVA JUNIOR, 2019).

Ocorre que experiências como a “teoria do etiquetamento criminal” explicam como a população ainda insiste em excluir o apenado do convívio mesmo que este já tenha cumprido a sua pena. Essa teoria é considerada expressiva na criminologia moderna, em que trata da estigmatização do então ex-presidiário e uma vez inserido na delinquência, após ser socialmente rotulado e marginalizado, o indivíduo remanesce na estrutura criminal (SILVA et al., 2021).

Dessa forma, o conceito que o indivíduo carrega de si mesmo e a forma que a sociedade o enxerga é ponto importante do na delimitação da conduta social que este seguirá, em que o não acolhimento do indivíduo e sua consequente exclusão social deterioram o aceitamento.

Portanto, em contraste aos números e aos dados que o sistema prisional oferece, o sentimento popular exige decisões que prejudicam alternativas ao encarceramento, visto que candidatos que apresentem soluções que soem benéficas à condição de presidiário ficam prejudicados quanto ao apoio popular.

Como exemplo disso, pode-se citar o recente debate sobre a vacinação prioritária de pessoas encarceradas de vacinas contra Covid-19, posto que a aglomeração causada pela superlotação dos presídios causa maior incidência de contaminação, internação hospitalar e possibilidade de surgimento de novas variantes.

Com isso, a opinião popular chegou a influenciar até mesmo o programa de vacinação do Ministério da Saúde, que foi baseado em dados científicos, e por determinado momento fez com que o planejamento estratégico fosse alterado para que se retirasse a prioridade da vacinação em grupos aprisionados, ainda que a orientação fosse técnica (SILVA et al., 2021). Assim, no embate entre a racionalidade científica e a opinião pública, em que esta última se orientava unicamente no estigma do presidiário, a decisão política ficou prejudicada.

Dessa forma, em direção contrária ao que as pesquisas de opinião popular mostraram, o direcionamento do esforço político deve ser em reconhecer o fracasso da prisão como instituição de prevenção. Em seguida, a prisão deve ser considerada como lugar e caminho de ressocialização pautada não pelo rancor público, mas por termos pragmáticos que se traduzem na redução da criminalidade (SILVA et al., 2021).

As medidas que tornam o sistema prisional mais eficazes puderam ser vistas em diversos países, que mudaram o direcionamento da pena que passou de ser a aflição para a ressocialização. Segundo Alessandro Baratta, a mudança deve ser:

Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional (BARATTA, 2004, p. 170).

Quanto a isso, sistema prisional deve fornecer aos presos soluções como a educação, instrução profissional, assistência médica e psicológica para que se crie o cenário de oportunidade de reintegração do encarcerado à sociedade, sem vínculos com o sistema prisional ou organizações criminosas.

Essa foi a estratégia adotada por países que conseguiram controlar a criminalidade, como aqueles que chegaram a anunciar o fechamento dos estabelecimentos prisionais em razão da falta de presidiários, visto que o planejamento de ressocialização cumpriu seu objetivo.

Com isso, importa ressaltar que o atraso do Poder Judiciário em analisar os casos que em que o acusado merece ser preso e os que devem ser soltos é um exemplo que demonstra tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais.

Além disso, a Lei de Execução Penal tem um capítulo inteiro para tratar do trabalho penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Por isso, uma atividade laboral além de possibilitar que o encarcerado tenha fonte de renda para quando deixar o presídio, também ajuda na possibilidade de sua ressocialização, visto que esse deixa o ócio e ainda aprende um ofício.

Nesse ponto, Rogério Greco (2011) destaca que o trabalho que uma das principais dificuldades enfrentadas por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possuem ensino fundamental completo e nem experiência profissional.

Ademais, medidas como o Acordo de Não Persecução Penal, recém implementada no processo penal, que dispõe um instituto de caráter pré-processual, em que há um direito de negociação entre o representante do Ministério Público e o investigado com o intuito de livrar este de eventual responsabilização pelo delito e a consequente prisão são eficazes na ajuda contra o encarceramento em massa e, ao fim, na intervenção estatal que impede o contato entre o infrator e uma facção criminosa.

Em suma, as referidas medidas devem ser reafirmadas e enaltecidas, uma vez que enfrentam o problema de acordo com o que a ciência criminal constatou. Paralelamente, o punitivismo se equivoca em sua praticidade, uma vez que exige que o Estado seja sentimental, enquanto este deve buscar solucionar os problemas sociais com base em dados e estudos científicos. Por isso, a adoção a ser feita,

além de ter o sentido pragmático, mostra-se necessária não como uma política de Governo, uma vez que as administrações são voláteis e a cada eleição podem mudar o direcionamento, mas como política de Estado, em que há a continuidade nas políticas públicas adotadas e, assim, não haja interferência da opinião popular nas soluções contra a criminalidade (GREGO, 2011).

4 Considerações Finais

Os problemas relacionados à redução da criminalidade e ao punitivismo brasileiro são complexos e abrangentes. É importante considerar uma série de fatores e abordagens para entender e enfrentar essas questões.

Em primeiro lugar, é essencial reconhecer que a redução da criminalidade não pode ser alcançada apenas por meio de abordagens punitivas. Embora a punição seja uma parte importante do sistema de justiça criminal, ela deve ser complementada por medidas preventivas, educativas e de ressocialização. É necessário adotar uma abordagem multifacetada que envolva políticas públicas de forma eficaz em áreas como educação, saúde, emprego, moradia e inclusão social. Investir nessas áreas pode ajudar a abordar as causas subjacentes da criminalidade, como pobreza, desigualdade e falta de oportunidades.

Além disso, é crucial garantir um sistema de justiça criminal justo e eficiente. O punitivismo excessivo pode levar a problemas como superlotação carcerária, violação de direitos humanos, seletividade penal e reincidência. É importante buscar um equilíbrio entre a punição dos infratores e a promoção de sua reintegração na sociedade. Medidas alternativas à prisão, como penas alternativas, programas de reabilitação e justiça restaurativa, podem desempenhar um papel importante na redução da criminalidade e no combate à reincidência.

Outro aspecto a ser considerado é a melhoria das instituições responsáveis pela aplicação da lei. É necessário fortalecer a capacidade das forças policiais, garantindo o treinamento adequado, os treinamentos justos e as condições de trabalho treinadas. Investir em tecnologia e inteligência também pode contribuir para a prevenção e investigação de crimes.

Por fim, é fundamental promover o diálogo e os envolvimento da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, academias e comunidades locais. A participação ativa da sociedade no processo de tomada de decisão pode contribuir

para a formulação de políticas mais eficazes e para a implementação de soluções abrangentes e sustentáveis.

Em resumo, as problemáticas que envolvem a redução da criminalidade e o punitivismo no Brasil enfrentaram uma abordagem holística, que vai além da punição e se concentra em medidas preventivas, investimentos em áreas sociais, fortalecimento do sistema de justiça criminal e envolvimento da sociedade. Somente por meio de exercícios conjuntos e uma visão abrangente será possível enfrentar esses desafios de forma eficaz e promover uma sociedade mais segura e justa.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. In: Criminologia y sistema penal. Buenos Aires: B. De F, 2004. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5ªed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 479 p.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

DA SILVA ANDRADE, Flávio. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista brasileira de direito processual penal**, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019.

DA SILVA JUNIOR, Hélio Paiva. A Teoria da Decisão. **Âncoras e Fuzis**, n. 50, p. 20-20, 2019.

DE LIMA RODRIGUES, Maria Isabela; CORDAZZO, Karine. **OS ATUAIS PROBLEMAS CARCERÁRIOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO**. Revista

1. Reflexão e Crítica do Direito, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1794>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DEPEN atualiza dados sobre população carcerária do Brasil. Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicospara-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 23 de novembro de 2021. Apud SANTOS, Isabella Borges. **A banalização da prisão preventiva e seus**

reflexos na crise do sistema carcerário brasileiro. 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/en.php>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões.** Tempo social, v. 23, p. 213-233, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DOS SANTOS MIGUEL, Lorena Marina. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. Revista Habitus, v. 11, n. 1, 2013. *Apud Relatório da Anistia Internacional. Brasil, “entre o ônibus em chama e o caveirão”.* Londres, 2007.

FESTINGER, Leon. Teoria da dissonância cognitiva *apud* ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal.**

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública. 9 ed. 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9oanuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão.** Leya, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de tóxicos não prevê prisão para usuário. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1141, 16 ago. 2006.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011. p.461.

HASSEMER, W. Histórias das ideias penais na Alemanha do Pós-Guerra. **Revista de informação legislativa, Brasília, v. 30, n. 118,** p. 204-239, abril/junho 1993.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar.** Ed. Objetiva. Rio de Janeiro, 2012.

LEMGRUBER, Julita et al. **Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”.** Rio de Janeiro: CESeC, 2017. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2017/04/BBBM-Relat%C3%B3rio-final-corrigido.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

PIRES, Á. **A racionalidade penal modera, o público e os direitos humanos.** Novos Estudos CEBRAP, v. 68, p. 39-60, Março 2004
PIRES, Á. A racionalidade penal modera, o público e os direitos humanos. Novos Estudos CEBRAP, v. 68, p. 39-60, Março 2004.

REBES, Beatriz Ferruzzi; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. Análise crítica ao sistema carcerário brasileiro frente aos problemas
Relatados no filme carandiru. **Anais do VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 85, 2017. Disponível em:
<https://siacrid.com.br/repositorio/2017/responsabilidade-do-estado.pdf#page=85>.
Acesso em: 05 jul. 2023.

RECAMÁN, Marisol e VENTURINI, Gustavo. Percepção sobre os Direitos Humanos no Brasil: Pesquisa de Opinião Pública. Brasília/Rio de Janeiro, SDH/Cesec-Ucam.

REINCIDÊNCIA de presos chega a 70%. Estadão, 2008. Disponível em:
<https://www.estadao.com.br/brasil/reincidencia-de-presos-chega-a-70/>. Acesso em:
06 jul. 2023.